



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003581-38.2012.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria Alexandra de Souza Crispim
Advogado : Taciano Fontes de Freitas
Apelado 01 : Banco Santander
Advogado : Elísia Helena de Melo Martini
Apelado 02 : Município de Patos
Advogado : Rubens Leite Nogueira da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES DO EMPRÉSTIMO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO QUE CULMINOU COM A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO INDÉBITO DEVIDO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DA VERSÃO DISPOSTA NA EXORDIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Se a parte autora não demonstra o fato constitutivo do

direito afirmado, ônus probatório que lhe compete (art. 333, I, CPC), é de se julgar improcedente a pretensão autoral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Alexandra de Souza Crispim contra sentença, fls. 103/106 que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais, ajuizada em desfavor do Banco Santander e do Município de Patos, julgou improcedentes os pedidos exordiais, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, condenando a promovente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensos de acordo com o art. 12 da Lei nº 1060/50.

Sustenta a recorrente, às fls. 109/113, que caberia ao banco demandado comprovar que o pagamento efetuado pela recorrente não se referia ao acordo firmado entre as partes, entretanto não o fez. Afirma que as parcelas alusivas aos anos de 2010 até abril de 2012 foram quitadas parcialmente, restando sempre resíduos mensais, os quais renegociados atingiram o montante de R\$ 2438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Argui, ainda, que em razão de sua boa-fé não guardou qualquer comprovação de negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença combatida.

Contrarrazões acostadas às fls. 117/118, postulando pelo

desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 124/128, opinando pelo provimento parcial do apelo, para o fim de que sejam devolvidos os valores indevidamente pagos, em dobro, pela promovente, estabelecendo-se uma indenização por danos morais em valor a ser estabelecido pela egrégia Câmara, a ser paga de forma solidária entre os apelados.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que Maria Alexandra de Souza Crispim ingressou com Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais, em desfavor do Banco Santander e do Município de Patos, com a finalidade de receber a devolução da repetição do indébito no valor de R\$ 2438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) pago indevidamente, assim como, o dano moral decorrente de suposta restrição creditícia de seu nome.

A sentença rejeitou o pedido inicial, com esteio no art. 333, inciso I, do CPC, ao fundamento de que a promovente não trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar o suposto dano sofrido. É dessa decisão que a recorrente se insurge.

A sentença não merece reparos, em que pese todo o esforço da autora para a sua reforma. É que o caso tem o seu deslinde nas regras processuais que cuidam do ônus da prova, notadamente, no que se refere à demonstração dos fatos constitutivos do direito da promovente, inculpada no supracitado art. 333, inciso I do Código de Ritos.

A recorrente, ao anexar aos autos a prova do pagamento do valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e

cinco centavos), deixou de comprovar que referida importância tinha o objetivo de regularizar o empréstimo consignado descontado em seu contracheque, e não repassado pelo Município ao banco promovido.

Conforme bem salientou a sentença combatida, a despeito de se verificar descompassos no repasse dos valores das prestações do empréstimo consignado junto à instituição financeira, não há como estabelecer um liame capaz de associar as parcelas em atraso constantes do extrato bancário, fls. 10, ao pagamento da quantia realizado pela autora, no valor supracitado, fls. 11, a fim de quitar as prestações do empréstimo contratado.

Por fim, inexistente no caderno processual comprovação de restrição creditícia em nome da recorrente, a autorizar reparação pecuniária a título de dano moral.

A respeito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS QUE NÃO SE VIABILIZAM. Os autos demonstram que a parcela em relação a qual há insurgência da autora - R\$ 29,07, descontada em seu contracheque, diz com quantia referente a empréstimo voluntariamente contraído pela mesma, sendo efetivado empréstimo consignado e o repasse à instituição contratante - Banco HSBC Bank Brasil S.A. Havendo a autora alegado a quitação do contrato firmado, cabia à ré apresentar contraprova hábil a desconstituir o direito pleiteado, ônus do qual se desincumbiu, a teor do que preceitua o art. 333, inc. II, do CPC. Documentos anexados às fls. 30/36 que corroboram as alegações trazidas pela demandada, consistentes em haver sido o empréstimo combatido contratado com instituição financeira diversa, por meio de intermediação da Cooperativa requerida, estando o mesmo em andamento. Destarte, por inexistente qualquer ilegalidade no agir da ré, não se legitima a pretensão indenizatória a título de danos morais, sequer a tencionada repetição

em dobro buscada na inicial. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004525663, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 11/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE PELO RÉU UTILIZANDO DADOS PESSOAIS DO AUTOR. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. 1. Irresignação apreciada na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Caso em que autor alega ter sofrido restrição creditícia indevida decorrente de inadimplemento havido em contratação fraudulenta realizada pelo réu junto ao Grupo RBS em nome do autor. Prova dos autos que é insuficiente para que se conclua pela prática de conduta ilícita pelo réu. Autor que não comprova os fatos constitutivos de seu direito, deixando de se desincumbir do ônus que sobre si recaía, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70054558507, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 14/05/2013)

Segundo ensina o doutrinador MOACYR AMARAL SANTOS¹: *“Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles originaria se provados [...]”*

Igualmente sobre o ônus da prova cabe destacar lição do processualista Prof. OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA²:

"Como todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o

¹ Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 2º, 12ª ed., Ed. Saraiva, p. 373.

² Curso de Processo Civil, vol. I, Processo de Conhecimento, 6ª ed., Ed. RT, p. 342.

qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes."

Portanto, à luz da prova produzida e a partir da regra do ônus da prova, insculpida no Código de Processo Civil, nos termos da decisão atacada, entendo que não restou suficientemente demonstrado o fato constitutivo do direito afirmado na exordial. Assim, nenhum reparo impõe-se ao comando sentencial.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Gabinete no TJ/PB, em 12 de junho de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora